



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.001766/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2021  
**Recorrente** CURTIDORA CATANDUVA LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que julgou procedente auto-de-infração - AI DEBCAD 37.201.571-9 (fls. 2 e ss), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 38 (CFL 38), em virtude da epigrafada ter apresentado à fiscalização documentos e livros contendo informação diversa da realidade, o que constitui infração nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consoante Termo de Constatação Fiscal, o procedimento teve origem na operação “Grandes Lagos”, e os elementos de prova e relatos completos sobre a participação da autuada encontram-se no processo 16004.001762/2008-99, que veicula o gravame relativo às contribuições principais, e ao qual o presente se encontra apensado.

Foi verificado que a contribuinte efetuou a escrituração em seus livros contábeis, na conta caixa, de pagamentos efetuados com recursos provenientes de contas bancárias de pessoas físicas, os quais não foram escriturados como empréstimos a tais pessoas, de modo que os registros contábeis divergem da realidade.

Além disso, foi apurada a interposição de pessoas físicas e jurídicas nos negócios realizados pela autuada que implicaram na apresentação de documentos como folhas de pagamentos, fichas de registro de empregados, livros razão, notas Fiscais e livros diários com situação diversa da realidade. Nesse contexto, considerou-se a agravante de dolo, fraude ou má-fé prevista no art. 290, II do RPS, a qual eleva a multa aplicada em 3 vezes, nos termos do art. 292, II, desse regulamento.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária em relação aos Srs. Marlene Aparecida Paludcio Junqueira, José Carlos Paludeto Junqueira e Antonio Carlos Gissi, com fulcro no artigo 124,1 do Código Tributário Nacional - CTN.

Apesar de impugnada (fls. 789/801) pela epigrafada e pelos solidários, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 837/851), no qual foi exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO COM IRREGULARIDADE.**

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar documento ou livro sem a observância das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou com a omissão de informação verdadeira.

**DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.**

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

O recurso voluntário foi interposto em 21/12/2009 (fls. 863/875), conjuntamente pela autuada e pelos solidários, sendo nele alegado, em síntese, que:

- houve recolhimento das contribuições pela Classicouros, não havendo prejuízo ao erário;
- se a Classicouros operava legalmente pelo Simples, obviamente não há livros ou escrituração do lucro presumido, sendo falsa a conclusão de simulação que permitiu a desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa;
- a capitulação do termos de sujeição passiva, com fulcro no art. 124, I do CTN, é dissociada da legalidade estrita;
- ao final, pede a exclusão dos responsáveis solidários e a improcedência da autuação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-008.582 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16004.001766/2008-77

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a peça recursal cinge-se a defender que não houve prejuízo para o Erário ou para os funcionários, e que a Classicouros foi criada atendendo aos ditames legais, e vem recolhendo os tributos em dia, inexistindo a simulação apontada pelo Fisco.

Constata-se, desse modo, que não foi apresentado nenhum argumento mais articulado a se contrapor ao extenso levantamento realizado pela autoridade fiscal, que carrou mais de 4.000 folhas de documentos aos autos ao processo 16004.001762/2008-99 (DEBCAD 37.201.567-0), no qual foram exigidas as contribuições devidas parte patronal – apreciado nesta mesma sessão de julgamento - e elaborou minucioso relato, demonstrando os fatos que, se entende, carecem de contestação robusta por serem de árdua refutação.

Ainda assim, para adequadamente contextualizar a lide, e utilizando livremente do permissivo normativo contido no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, passo a transcrever os seguintes trechos da decisão contestada, de modo a incorporá-los nesta fundamentação de voto:

Transposta a questão atinente à fundamentação legal, passa-se à análise não menos impórtame dos fundamentos de fato que embasam os procedimentos adotados pela fiscalização, que apresentou no processo principal ao qual o presente encontra-se apensado (DEBCAD 37.201.567-0 - Processo 16004.001762/2008-99), vasto rol de elementos que corroboram a autuação em nome da autuada, embora formalmente verifique-se a existência da empresa Classicouros.

Cite-se dentre eles: (a) os sócios da Classicouros eram empregados da autuada nas funções de diretor de vendas e gerente financeiro; (b) efetivamente existe apenas uma empresa, funcionamento no mesmo endereço e ocupando as mesmas instalações, máquinas e equipamentos; (c) o desligamento dos empregados da autuada é seguido da migração dos mesmos para a Classicouros (apresenta quadro discriminando estes trabalhadores); (d) conforme depoimento de Francisco Brás Sangalli, a Classicouros ocupa um prédio cedido gratuitamente pela autuada; (e) a receita operacional da autuada cresceu no período em que houve redução das despesas com pessoal, devido à transferência dos empregados para a Classicouros; (f) a Classicouros tinha empregados trabalhando na filial da autuada na cidade de Novaes/SP, onde não possui estabelecimento; (g) todos os gastos de manutenção do parque industrial são suportados pela autuada, a Classicouros, que não possui máquinas ou equipamentos, nunca pagou pelo uso dos mesmos nem do prédio, nem houve o rateio de gastos como água, luz e telefone; (h) não se distingue os empregados de uma ou de outra empresa; (i) foram elaborados documentos da autuada como PPRA e PCMSO abrangendo também os trabalhadores da Classicouros; (j) os serviços do departamento pessoal das duas empresas é realizado pela mesma pessoa (Sr. Francisco Brás Sangalli) da mesma forma como a contabilidade (Sra. Maria Ines Coletti Pereira); (k) a autuada, comparada à Classicouros, tem receita muito superior em relação à quantidade de empregados no setor produtivo e a receita operacional líquida da Classicouros não cobre suas despesas com pessoal; (l) processos trabalhistas confirmam a existência da unicidade empresarial; (m) o departamento financeiro da autuada é exercido pelo Sr. Paulo Sérgio Afonso (sócio da Classicouros) e continua no mesmo local; (n) tendo a autuada aderido ao SIMPLES NACIONAL, os empregados antes transferidos para a Classicouros foram retomando à sua antiga empregadora; (o) a Sra. Marlene Aparecida Paludetto Junqueira (sócia da autuada) efetuou pagamentos de tributos para a Classicouros; (p) inúmeras transferências e emissões de cheques nominiais foram realizadas entre contas correntes dos sócios de uma empresa para os sócios da outra.

A atuada questiona o trabalho produzido pela fiscalização, no entanto, não apresenta qualquer contra-argumento aos elementos probatórios coletados pelos agentes fiscalizadores.

Em conclusão, a prerrogativa da fiscalização - albergada no sistema jurídico vigente - de desconsiderar atos ou negócios jurídicos formalmente constituídos em desacordo com a realidade, somada ao fato conjunto fático e probatório amealhado pela autoridade lançadora como demonstração robusta da ocorrência da situação descrita no Termo de Constatação Fiscal, o qual não foi elidido pela impugnante, legitimam os procedimentos fiscais e a conseqüente atuação.

Formalidades como a regular constituição da Classicouros não representam argumentos válidos se confrontadas com todos elementos constatados durante a fiscalização, devendo ser destacado que neste caso a verdade material, como restou amplamente demonstrado, difere das formalidades dos atos e negócios praticados e sobre estas prevalece, culminando no lapidar trabalho fiscal que considerou como segurado a serviço da atuada, não só aquele que formalmente se apresentava nessa condição como também o trabalhador que, de fato, se enquadrava como tal, embora formalmente estivesse adstrito a outra situação.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora ao atribuir á atuada a responsabilidade pela infração constatada, vez que os trabalhadores formalmente contratados pela Classicouros, à luz do contexto fático verificado, preenchem todos os requisitos exigidos por lei para a caracterização dos vínculos de natureza empregatícia com a atuada, o que importa na obrigação da elaboração de confecção dos documentos e livros em conformidade com essa situação fática.

Não há reparos a fazer na guerreada, ante os fatos expostos e as conclusões nela vertidas.

Há que se destacar que a incidência das normas tributárias prescinde da efetiva existência ou inexistência de prejuízo seja ao erário, seja aos funcionários das empresas envolvidas.

E o que se constatou na espécie foi efetiva simulação, dada a inexistência de fato da empresa Classicouros, optante do Simples, na qual foi alocada a maior parte dos trabalhadores da recorrente, com vistas à diminuição da carga tributária, em especial a referente à contribuição previdenciária patronal. A série de atos supra descritos, que estão detalhados à sociedade no Termo de Constatação, indica ser irrelevante a possibilidade de a conduta perpetrada pela atuada ser de natureza outra que não a dolosa.

Nesse passo a fiscalização, tendo em vista os princípios da primazia da realidade e da verdade material, bem como as regras contidas nos arts. 116, 142 e 149, VII, do CTN, apurou serem as pessoas físicas formalmente vinculadas à Classicouros segurados obrigatórios da previdência social, na condição de segurados empregados da recorrente, sendo as contribuições exigidas de ofício nos processos relativos às obrigações principais e acessórias decorrentes dessa constatação, que em nenhum momento foi eficazmente contestada pela atuada.

Deve ser observado que a argumentação da recorrente no sentido de ser inexigível a exibição de documentos ou livros atinentes a empresas optantes por outro tipo de regime tributário, que não o Simples, não tem como prosperar.

Isso porque ela parte de pressuposto que inexistiria articulação simulatória na situação abordada, o que se tem como afastado, no termos do arrazoado supra transcrito.

No que tange à questão da sujeição passiva solidária, não assiste, tampouco, razão aos recorrentes. Também com relação a esse ponto, cabe a devida alusão às bens postas aduções da vergastada:

Na impugnação também se questiona a sujeição passiva solidária atribuída aos Srs. José Carlos Paludeto Junqueira, Marlene Aparecida Paludeto Junqueira e Antonio Carlos Gissi, por terem interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objeto da atuação, sendo os principais beneficiários das fraudes perpetradas.

Primeiramente, quanto à possibilidade da fiscalização atribuir a sujeição passiva a estas pessoas, invoca-se toda a exposição referente à prerrogativa da autoridade fiscal em desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, com fulcro no artigo 33 da Lei 8.212/91 e no princípio da primazia da substância sobre a forma. Assim, uma vez verificado que as pessoas físicas mencionadas eram beneficiários da fraude praticada, corretos os termos de sujeição passiva lavrados pela fiscalização.

Ao analisar as movimentações financeiras da conta da sócia da atuada -Sra. Marlene - a fiscalização identificou dezenas de cheques emitidos para pagamento de despesas da empresa atuada e também da Classicouros.

Foram constatadas transferências entre contas de um sócio para outro, inclusive da conta da Sra. Marlene para os Srs. Antonio Carlos e Paulo Sérgio, para pagamento de despesas pessoais destes (IPVA) e também para o pagamento de despesas pessoais de empregados da Classicouros.

Verificou-se também a emissão de TED do Sr. Antonio Carlos Gissi para a Sra. Marlene; cheques emitidos pelos sócios das duas empresas e a esposa de um deles para pagamento de duplicatas da atuada; transferências de valores para as empresas "noteiras" (relativas à aquisição de notas fiscais de empresas que vendiam tais documentos - daí a denominação "noteiras" - para lastrear operações comerciais realizadas efetivamente pela atuada).

Identificou-se, enfim, um vasto conjunto probatório revelador de que as pessoas arroladas nos "Termos de Sujeição Passiva Solidária" excederam as atribuições inerentes à gerência que exerciam e, ignorando o princípio contábil da entidade, pelo qual o patrimônio da empresa não se confunde com o dos seus sócios ou proprietários, praticaram atos que revelam a atuação comum - indistintamente da situação formal dessas pessoas físicas perante as pessoas jurídicas (atuada e Classicouros) - na condução dos negócios realizados, resultando-lhes ainda, em benefício econômico.

Portanto, nos termos do artigo 124, I do CTN encontra-se presente no caso sob análise o "interesse comum", entendendo-se o mesmo, com respaldo na jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema, como não simplesmente aquele correspondente ao mero interesse econômico ou a ordinária participação das pessoas na condição de preposto ou administrador, mas o interesse jurídico, caracterizado pela atuação comum que resultava não só na obtenção de benefício econômico, mas também da atuação dessas pessoas na condução dos negócios realizados, com a confusão dos atos negociais praticados pelas pessoas físicas e pela empresa.

Vale enfatizar que a imputação da responsabilidade solidária não foi, dessa maneira, conseqüente à simples condição de sócio ou administrador da empresa, mas sim da efetiva participação, das pessoas envolvidas, nas condutas simulatórias, com severa repercussão no âmbito da ocorrência dos fatos geradores das contribuições lançadas, e da obrigação acessória veiculada nos presentes autos. No caso concreto estão, inclusive, sobejamente minuciadas a conduta e os atos realizados pelos solidários. Dessa feita, deve ser mantido o vínculo de responsabilidade.

Acrescente-se que a afirmação da peça recursal de que o disposto no art. 124, I, do CTN, seria incompatível com a legalidade estrita não merece guarida, pois não é demonstrado, de forma objetiva, de que maneira a regra da lei complementar estaria em desconformidade com legalidade daquele gênero, consoante aventado.

Como fecho, saliente-se que deverá a unidade de origem observar o solicitado no Ofício MPF n.º 806/2013 (fl. 4440 dos autos do processo 16004.001762/2008-99, ao qual este está apensado), datado de 22/05/2013, no qual o Ministério Público Federal requisita seja informada, pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, a decisão final dos recursos pendentes de julgamento dos processos 16004.00176/2008-33, 16004.001765/2008-22, 16004.001766/2008-77 (este processo), 16004.001767/2008-11 e 16004.001768/2008-66.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson